



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.042
(Processo n.º. 2017/51955-6)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingú

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.558, de 23-03-2017.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZE DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o recurso deverá ser reconhecido;
2. Provimento negado ao recurso de reconsideração com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º. 2017/51955-6.

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Vitória do Xingú, contra a decisão do Acórdão n.º 56.558/2017, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao convênio realizado com a SEPOF para construção de uma praça pública, e condenou-lhe à devolução do valor de R\$ 15.461,76 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), diante da inexecução do objeto conveniado e, ao pagamento de multas no valor de R\$ 1.546,17 (mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezessete centavos), pelo dano e de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

O Acórdão atacado fundamentou sua decisão no Laudo Conclusivo apresentado pela SEPOF, que informou a inexecução total do convênio.

O recorrente não apresentou novos documentos, nem tampouco, contestou o apontado no Acórdão quanto à inexecução do Convênio. Limitou-se a argumentar que seria apresentado toda a documentação pertinente ao Convênio, tendo, o atraso na remessa das contas, ocorrido em face de supostos obstáculos enfrentados junto ao gestor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

que lhe sucedeu.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo não provimento do presente recurso e a manutenção dos termos do Acórdão atacado.

É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, o parecer do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão atacado em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, ex-prefeito de Vitória do Xingú, e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry
SM/0966240